

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
PLANTÃO DA COMARCA DE CAMPINÁPOLIS

DECISÃO

Processo: 1000300-83.2024.8.11.0110.

IMPETRANTE: CAMARA MUNICIPAL DE CAMPINAPOLIS, MAURO RENATO SOARES

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS-MT, JOSE BUENO VILELA, MARIVONE ALMEIDA LEITE

Vistos no plantão.

Cuida-se de *Mandado de Segurança com Pedido Liminar* impetrado pela CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS/MT e pelo vereador MAURO RENATO SOARES contra ato praticado pelo prefeito municipal de Campinópolis, Sr. JOSÉ BUENO VILELA e pela Presidente da Comissão de Sindicância e Processo Administrativo – CSPAD da Prefeitura de Campinópolis/MT, Sra. MARIVONE ALMEIDA LEITE, objetivando a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 003/2024, instaurado por meio da Portaria nº 174 de 02 de Abril de 2024.

Narra a inicial, em síntese, o vereador impetrante também é servidor público lotado na Secretaria de Saúde do município de Campinópolis-MT, no cargo de Assistente Social. No exercício do cargo eletivo apresentou, em 05.02.2023, requerimento de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar possíveis fraudes cometidas pelo Prefeito Municipal, a qual foi instaurada sob a presidência do vereador ora impetrante.

Acrescenta que, logo após o início dos trabalhos da CPI, surgiu denúncia anônima, via e-mail da Ouvidoria do Município acusando o vereador, ora impetrante, de usufruir diárias pelo cargo eletivo no período em que estava afastado do cargo efetivo em razão de atestado médico. Sendo verificado dois dias de dispensa médica do serviço no cargo efetivo, a

partir de 24/01/2024, decorrente de consulta com especialista para tratamento de enfermidade (CID 54 – dorsalgia na coluna torácica) em Cuiabá, cujo período o vereador impetrante aproveitou a viagem para realizar agenda políticas na capital.

Aduz ainda que, sem haver qualquer investigação preliminar e sem explicar como se deu a remessa da “denúncia” entre os setores da prefeitura, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2024 contra o Servidor-Vereador que preside a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI). Ressalta que o próprio investigado na CPI instaurou o PAD contra o servidor/ vereador presidente da CPI.

Sustenta que o prefeito/autoridade coatora teria praticado o ato de instauração do PAD sem justa causa, com desvio de finalidade, vício de motivação e abuso de poder político, violando os princípios da legalidade, do devido processo legal, da impessoalidade. Salaria ainda o constrangimento ilegal suportado pelos impetrantes com a interferência no Poder Legislativo.

Assim, requer, liminarmente, que se determine a suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2024.

Com o pedido inaugural vieram documentos.

É a síntese.

Fundamento e decidido.

O *mandamus* é remédio constitucional adequado para proteger direito líquido e certo “*sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, conforme dispõe art. 1º da Lei 12.016/2009 c/c inciso LXIX do art. 5º/CF.

A corroborar o exposto acima, transcrevo as lições de José Afonso da Silva:

"Visa, como se nota, amparar direito pessoal líquido e certo. Só o próprio titular desse direito tem legitimidade para impetrar o mandado de segurança individual, que é oponível contra qualquer autoridade pública ou contra agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas, com o objetivo de corrigir ato ou omissão ilegal ou decorrente de abuso de poder... Direito líquido e certo [no conceito de Hely Lopes Meirelles, aceito pela doutrina e pela jurisprudência] é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitada na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante... (in Curso de Direito Constitucional Positivo - Malheiros Editoras - 22ª edição - 2003 - pp. 444/445).

Hely Lopes Meirelles já se pronunciou que a concessão de medida liminar somente será possível "*quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º., II)*". E continua: "*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, se vier reconhecido na decisão de mérito - 'fumus boni iuris' e 'periculum in mora'*" (in Mandado de Segurança: ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data" - 13ª. Edição - São Paulo: RT. 1991).

Sem descurar da superficialidade que o momento processual exige, tenho que estão presentes, *in casu*, os requisitos ensejadores do pleito liminar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Ao meu ver, em cognição sumária, apropriada ao estágio contemporâneo da presente demanda, os documentos juntados aos autos demonstram a verossimilhança das alegações dos impetrantes com o direito líquido e certo que se busca proteger, bem como o *periculum in mora*, decorrente da lesão grave e de difícil reparação aos impetrantes no exercício de competência atribuída constitucionalmente ao Poder Legislativo. Explico.

Como cedição, o controle judicial é reservado à possibilidade e o dever de reanalisar o processo administrativo disciplinar (PAD) somente quando verificada a presença de ilegalidade, sob pena de tornar-se uma instância revisora do processo e mérito administrativo. Sendo certo que, no crivo do judiciário, a ilegalidade do ato administrativo pode ser constatada pela violação de princípios constitucionais/legais impostos a todas as autoridades públicas.

Compulsando os autos, desde a cronologia dos fatos que se iniciaram com requerimento e abertura de CPI para investigar ato do chefe do Poder Executivo, seguido de instauração PAD pelo prefeito contra servidor que é vereador e presidente da CPI, já se verifica uma situação inusitada. Chama mais atenção ainda a imediata abertura de PAD no lugar de sindicância para apuração de uma denúncia apócrifa. Ademais disso, os autos revelam patentemente a precariedade da justa causa para instauração do PAD, pois, em relação ao fato narrado na denúncia apócrifa, consta licença médica do servidor de dois dias a contar da consulta com especialista na Capital do Estado, sendo que nesse período, o servidor, agora atuando como vereador, realizou agenda política pela Câmara na Capital.

Sem maiores ilações, infere-se claramente uma sanha punitiva do Chefe do Poder Executivo, pois, no mínimo, deveria observar o princípio da imparcialidade e delegar o mérito da instauração do PAD contra servidor/vereador que preside CPI que investiga seus atos a outro agente despido de impedimento/suspeição.

Nesse cenário, vislumbro o desvio de finalidade, com violação ao princípio da impessoalidade, agravada por aparente interferência no exercício da função do Poder Legislativo. Sendo certo que a urgência se revela pelo risco ao resultado útil dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo exercício da função investigativa tem prerrogativa constitucional que não pode encontrar obstáculo em ato administrativo do Poder Executivo de duvidosa legalidade.

Ressalto que o deferimento da liminar não traz prejuízo irreversível à administração pública na medida em que a suspensão do PAD não implica em trancamento definitivo, cuja deliberação final virá com a sentença transitada em julgado.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar postulada, **para o fim de determinar a imediata suspensão do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2024, instaurado por meio da Portaria nº 174 de 02 de Abril de 2024.**

Intimem-se as autoridades coatoras para que abstenham de praticar qualquer ato no referido PAD até decisão final, sob pena multa pessoal e individual de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Notifiquem-se as autoridades nominadas como coatoras para, querendo, no prazo de até 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009), observado, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Decorrido o prazo com ou sem as informações, certifique-se e ouça-se o ilustre representante do Ministério Público (artigo 12 da Lei nº. 12.016/2009).

Após, conclusos ao juiz natural.

Intime-se. Cumpra-se expedindo o necessário.

Canarana para Campinápolis – MT, na data da assinatura digital.

Carlos Eduardo de Moraes e Silva

Juiz de Direito - Plantonista



PJEDAYSDMVCNV